



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024972-61.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante NIVALDO DE SOUZA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1024972-61.2024.8.26.0071

Apelante: Nivaldo de Souza Junior

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Bauru (2ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: João Thomaz Diaz Parra

Voto nº 3384

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – TAXA DE JUROS – Alegação de que os juros aplicados não respeitaram o limite previsto pelo INSS – Instrução Normativa INSS/PRES nº 80/2015, vigente na data da celebração do contrato – Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente – Taxa de juros que não se confunde com CET (Custo Efetivo Total), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração de honorários, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 201/207, cujo relatório se adota,

por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a condenação do autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00, nos termos do art. 98, §8º, do CPC.

O autor, ora apelante, busca a reforma da sentença sustentando que não houve observância, no contrato ora questionado, da limitação do percentual de CET estabelecido pela Instrução Normativa 28/2008, do INSS.

Tempestiva a apelação e dispensado o recolhimento do preparo, dada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 63/64), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 226/244). O apelado formulou preliminares de ausência de recolhimento do preparo recursal e de violação ao princípio da dialeticidade.

É a síntese do necessário.

O autor ajuizou a presente ação buscando a revisão do contrato nº 801225146, entabulado com a ré em 06/09/2017, a fim de obter a limitação do percentual de CET (Custo Efetivo Total), para que passassem a atender o disposto na Lei nº 10.820/03, art. 6º, caput, regulamentada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020.

Pois bem.

Afasto as preliminares arguidas.

O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, razão pela qual o conhecimento do presente recurso deve se dar independentemente da comprovação de recolhimento de preparo recursal.

Ademais, deve também ser afastada a preliminar de ofensa ao princípio de dialeticidade, uma vez que o apelante, em seu recurso, expõe de maneira adequada e suficiente os fundamentos em que se funda para, em tese, infirmar a conclusão adotada na origem.

Assim, entendo não haver vício que impeça o aprofundamento do mérito, até mesmo em razão do efeito devolutivo amplo de que se reveste a apelação, que permite que sejam devidamente analisadas, nesta oportunidade, todas as matérias aventadas no primeiro grau de jurisdição.

Passo a exame do mérito.

Anoto, inicialmente, ser aplicável, à espécie, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008, que, em seu artigo 58, II, assim dispõe:

“Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito”.

No caso dos autos, não houve a juntada, por qualquer das partes, de instrumento contratual contendo as

taxas de juros remuneratórios e os percentuais de CET.

O documento anexado pelo autor com a classificação “contrato”, de fls. 24/42, é apenas o histórico de empréstimos consignados do INSS, ao passo que o documento de fls. 178/190, juntado pelo réu, é um aditamento um contrato de número diverso daquele citado na inicial, que também não contém percentual algum.

Contudo, o autor, às fls. 03, expressamente pontuou que os percentuais por ele citados são percentuais de CET, e desenvolveu argumentação no sentido de que os limites impostos pela referida instrução normativa se aplicam ao CET, e não à taxa de juros remuneratórios.

Sendo assim, e especialmente pelo fato de não haver divergência entre as partes quanto à matéria de fato (isto é, de estipulação de CET em 2,36% ao mês), resta analisar se o percentual citado, de CET, deve ou não se limitar ao disposto na IN INSS/PRES n. 28/2008 alterada pela IN INSS 80/2015, vigente ao tempo da contratação.

A resposta é negativa.

Com efeito, são inconfundíveis as taxas de juros pactuadas com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central: *“Art. 1º. As instituições financeiras e as*

sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)” (grifei)

Desse modo, numa interpretação sistemática da normatização a respeito da matéria, vê-se que o termo “custo efetivo” quer se referir aos juros remuneratórios, enquanto o chamado custo efetivo total quer significar a somatória dos juros remuneratórios com todos os demais encargos contratados.

Inclusive, para fins de desconto em benefício previdenciários, a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, que não se confundem com o CET, eis que este gera um aumento em razão da inclusão da taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e as despesas

administrativas contratadas e, portanto, não configura inobservância ao limite legal.

A respeito do tema, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“REVISÃO DE CONTRATO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxa de juros mensal, ainda, que observou a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária. Dano moral. Inovação recursal. Apelo não conhecido em tal aspecto. Sentença mantida. Apelação não provida na parte conhecida” (TJSP, Apelação Cível 1030803-74.2022.8.26.0196; Relator: JAIRO BRAZIL; 15ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 04/07/2023) (grifei).

“Obrigação de fazer Crédito rotativo Cartão de crédito consignado com descontos em benefício previdenciário Limitação de juros incabível Peculiaridade do caso Inexistência de violação à limitação dos juros

prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, seguida de sucessivas alterações Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o custo efetivo total (CET) da operação, índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa nominal de juros aplicada Precedentes desta C. Câmara e E. TJSP Pretensão afastada Sucumbência recíproca Reconhecimento. Recurso provido” (TJSP, Apelação Cível 1009239-16.2021.8.26.0506; Relator: Henrique Rodriguero Clavisio; 18ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 03/07/2023) (grifei).

A questão voltada ao percentual de juros remuneratórios, por outro lado, não foi objeto de insurgência judicial por parte do autor, não sendo, portanto, objeto de análise.

Reconhecida, assim, a regularidade contratual, o contrato deve ser cumprido nos termos ajustados, em atendimento ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, com majoração de honorários para que passem a ser de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observado o disposto no art. 98, §3º, CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator